

PARECER COREN/GO Nº 038/CTAP/2016

**ASSUNTO: COMPATIBILIDADE DE ESCALA DE PLANTÕES
PARA TRABALHADOR COM DOIS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS
EM UNIDADES DIFERENTES.**

I. Dos fatos

A Secretaria do Coren/GO recebeu, em 23/03/2016, e-mail de profissional da enfermagem, o qual foi encaminhado à Câmara Técnica de Assuntos Profissionais, para emissão de Parecer Técnico sobre compatibilidade de escala de plantões para trabalhador com dois vínculos empregatícios em unidades diferentes.

II. Da fundamentação e análise

CONSIDERANDO o artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal de 1988, abaixo relacionados:

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

CONSIDERANDO o art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho (2004), que estabelece que “as relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes”;

De acordo com Soares (2013), a contratação de empregado que possua mais de um emprego, em regime da CLT, “pode ser efetuada livremente pela empresa, pois não há na legislação vigente qualquer dispositivo que proíba tal contratação, desde que haja a compatibilidade de horários e a observância dos repousos semanais, entre jornadas e no curso da jornada de trabalho”, ou seja, desde que não sejam desrespeitadas as normas legais de proteção ao trabalho.

III - Da conclusão

Mediante o exposto, o Parecer da Câmara Técnica de Assuntos Profissionais do Conselho Regional de Enfermagem de Goiás é de que o Enfermeiro pode ter dois contratos de trabalho, tanto em órgão público ou empresa privada, desde que haja compatibilidade de horários e a observância das normas legais de proteção ao trabalho.



CONTINUAÇÃO DO PARECER COREN/GO Nº 038/CTAP/2016

É o Parecer, s.m.j.

Goiânia, 23 de agosto de 2016.

Enfª. Marysia Alves da Silva
CTAP - Coren/GO nº 145

Enfª. Rôsani A. de Faria
CTAP - Coren/GO nº 90.897

Enfª. Silvia R. de S. Toledo
CTAP - Coren/GO nº 70.763

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em: 09 de agosto de 2016.

SAAD, Eduardo Gabriel, 1915 — **Consolidação das Leis do Trabalho comentada**. 37º ed. atual. e rev. por José Eduardo Duarte Saad, Ana Maria Saad Castello Branco. São Paulo: LTr, 2004. Disponível em: <<http://www.federacaodosestivadores.org.br/painel/lateral/CLT%20Comentada.pdf>>. Acessado em: 09 de agosto de 2016.

SOARES, Erivan. **Qual a legalidade do duplo vínculo empregatício?** Disponível em: <<http://erhivanassessoria.blogspot.com.br/2013/03/duplo-vinculo-empregaticio.html>>. Acessado em: 09 de agosto de 2016.